

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 9 DE JANEIRO DE 2007

PUBLICADA EM 11 DE JANEIRO DE 2007

Regulamenta o novo sistema de ISS Digital da Fazenda Municipal, instituindo deveres instrumentais tributários para fins de controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dispõe sobre o recadastramento fiscal mobiliário obrigatório, e dá outras providências.

Edmundo Albuquerque dos Santos Neto, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais, observando o disposto nos arts. 2º e 13, parágrafo 2º, da Lei nº 1.929, de 31 de dezembro de 1975, e também os arts. 382 e 395 do Decreto nº 10.084, de 1º de setembro de 2005, considerando a necessidade de aperfeiçoar o controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no intuito de combater a sua evasão, resolve:

Art. 1º. Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário da Fazenda Municipal ficam obrigados a utilizar o seu novo sistema de ISS DIGITAL, disponível no site <www.bauru.sp.gov.br/financas>.

Art. 2º. O sistema a que se refere o artigo anterior oferece os seguintes serviços:

- I – serviços ligados ao cadastro fiscal: aberturas, alterações e encerramentos de atividade;
- II – declarações eletrônicas para fins de apuração e recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN fixo das sociedades profissionais;
- III – autorização e lançamento de documentos fiscais para fins de apuração e recolhimento do ISSQN pelo faturamento;
- IV – emissão de guias para recolhimento de tributos ligados ao Cadastro Fiscal Mobiliário;
- V – emissão de certidões negativas de débitos tributários – CNDs;

Art. 3º. Os contribuintes do ISSQN, ainda que não domiciliados ou estabelecidos neste Município, ficam obrigados a se cadastrar na Fazenda Municipal de Bauru especialmente para o recolhimento do imposto devido durante o período de exercício de atividades no território desta Municipalidade.

Art. 4º. O sistema de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa substituirá a escrituração tradicional de notas fiscais de serviços, que a partir deste ato normativo, passará a ser totalmente eletrônica.

§ 1º. A confecção de notas fiscais de serviços deverá ser previamente autorizada pelo Fisco mediante solicitação formulada pelo contribuinte através do próprio sistema de ISS DIGITAL.

§ 2º. As notas fiscais serão emitidas conforme o preceituado pelo art. 377 do Decreto nº 10.084, de 1º de setembro de 2005.

Art. 5º. As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços sujeitos ao ISSQN ficam obrigadas a lançar no sistema de ISS DIGITAL, até o dia 15 do mês subsequente ao de sua emissão, as notas fiscais de serviços, efetuando, neste mesmo prazo, o recolhimento do respectivo imposto.

§ 1º. O recolhimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipado, abrangendo uma única nota ou grupos de notas fiscais, devendo o boleto, em tais casos, ser gerado para pagamento até dia 30 do mesmo mês da emissão do documento.

§ 2º. Estão excluídos da obrigação deste artigo os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISSQN fixo, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. As notas fiscais não lançadas no prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo deverão ser informadas por meio de opção própria do sistema.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, não será imposta penalidade ao contribuinte se a omissão for suprida antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 6º. As instituições bancárias deverão declarar as contas tributáveis e os seus respectivos preços, até dia 15 do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Art. 7º. O boleto para recolhimento do ISSQN fixo das sociedades profissionais será emitido a partir de informação do próprio contribuinte, acerca do número de sócios e profissionais habilitados no dia 1º dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício.

Art. 8º. A Taxa de Licença para Funcionamento, devida em razão do número de empregados, será calculada com base na situação cadastral do contribuinte em 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Qualquer mudança quanto ao número de empregados deverá ser informada pelo contribuinte, via sistema de alteração digital da Secretaria de Economia e Finanças, antes da geração do boleto do tributo.

Art. 9º. As pessoas jurídicas e também as pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal, estas últimas desde que contribuintes do ISSQN com base no faturamento, substitutas tributárias ou não, ficam obrigadas a lançar no sistema de ISS DIGITAL, até o dia 15 do mês subsequente ao de sua emissão, as notas fiscais de serviços tomados.

Art. 10. O não cumprimento dos deveres instrumentais previstos nos artigos anteriores desta Instrução Normativa sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 11. Ficam extintas as declarações anuais de movimento econômico e de número de sócios e profissionais habilitados, ambas para fins de cálculo do ISSQN, bem como a declaração anual do número de empregados para fins de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento.

Parágrafo único. A extinção dos deveres instrumentais de que trata o *caput* deste artigo não abrange as declarações relativas a exercícios anteriores ao presente.

Art. 12. Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário da Fazenda Municipal ficam obrigados a promover o recadastramento de suas inscrições, utilizando, para tanto, o sistema de alteração digital da Secretaria de Economia e Finanças, e observando o calendário abaixo:

- I – pessoas físicas e jurídicas que recolhem o ISS em razão do faturamento (incluindo as sujeitas ao regime de estimativa): até dia 9 de fevereiro de 2007;
- II – pessoas físicas e jurídicas que recolhem o ISS fixo: até dia 30 de março de 2007;
- III – pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ISS: até 30 de abril de 2007.

§ 1º. Excluem-se da obrigação referida no *caput* deste artigo os contribuintes que se inscreveram já no novo sistema de cadastramento fiscal digital da Secretaria de Economia e Finanças.

§ 2º. Os contribuintes que não promoverem o recadastramento nos prazos definidos neste artigo, terão as suas inscrições municipais suspensas, situação que impedirá o cumprimento das demais obrigações principais e acessórias previstas nesta Instrução Normativa, bem como a liberação de CND – Certidão Negativa de Débitos Tributários.

§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, estará o contribuinte sujeito às penalidades previstas nos arts. 42 a 48 da Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 13. As pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal recolherão o ISS na forma traçada pelo art. 14 da Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, resguardados os efeitos do art. 1º da Instrução Normativa nº 10, de 28 de junho de 2006, para o período considerado naquele dispositivo.

Art. 14. Aplica-se o disposto no artigo anterior para as sociedades profissionais arroladas no art. 338 do Decreto nº 10.084, de 1º de setembro de 2005, observada a forma de recolhimento prevista pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 15. Para fins de lançamento e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços de recebimento de contas variadas prestados por agentes lotéricos, fica incluído o item **15.19** na Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação e alíquota correspondente, nos termos da Lei nº 5.398, de 6 de outubro de 2006:

ITEM – SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS ALÍQUOTA – % mensal sobre o preço do serviço

15.19 – Serviços de recebimento de contas variadas, quando prestados por agentes lotéricos. 2,00

Parágrafo único. Por força da Lei nº 5.398, de 6 de outubro de 2006, os efeitos do *caput* deste artigo retroagirão a 1º de janeiro do ano corrente.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.